

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1315158 - GO
(2018/0153401-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DANIEL RODARTE CAMOZZI
ADVOGADO : ANDREIA ANDRADE RIBEIRO - GO031310
AGRAVADO : LINCE MOTORS S.A
AGRAVADO : SUPREME VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo pela não ocorrência do dano moral. Alterar tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.158 - GO (2018/0153401-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DANIEL RODARTE CAMOZZI
ADVOGADO : ANDREIA ANDRADE RIBEIRO - GO031310
AGRAVADO : LINCE MOTORS S.A
AGRAVADO : SUPREME VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL RODARTE CAMOZZI, em face da decisão de fls. 552-557, e-STJ, da lavra deste signatário, que **negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.**

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 378-390, e-STJ):

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL E DUPLO AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL PARTE VENCIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA.

1 - O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, não configura dano moral. Por sua vez, para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome.

2 - A contratação de advogado não se mostra como dano direto e imediato, carecendo, pois, nexos de causalidade, enquanto a parte podia não despendar a quantia para remuneração de profissional que, como admitido, fora contratado por opção do autor.

3 – Face à alteração do julgado, impõe-se a condenação da instituição ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em prol da autora, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS.

PROVIDA À PRIMEIRA E DESPROVIDA À SEGUNDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 394-410, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 426-435, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 440-476, e-STJ), o recorrente apontou violação aos seguintes artigos:

(i) 1º, 4º, inc. I, 6º, III, IV, VI, VIII, 30 e 31, 34, 37, §§ 1º e 3º, 39, I, V e/ou IX, 46, 47, 51, III e IV, XV, e §1º do CDC; 1º, 3º, 9º, 10, 11, 371, 373, I, 489, III, §1º, incs. II ao IV, 494, II, 1.022, inc. II e parágrafo único, II; cc. 7º e 139, I do CPC/2015; e 2º, 3º, 4º e 6º, caput, §2º da LINDB, pois o acórdão recorrido é omissivo acerca das questões suscitadas nos embargos declaratórios, relevantes para o julgamento da lide;

(ii) 1º, 4º, inc. I, 6º III, IV, VI, VIII, 30 e 31, 34, 37, §§ 1º e 3º, 39 I, V e/ou IX, 46, 47, 51, III e IV, XV, e §1º do CDC; 186, 187, 212, IV, 927 e 944 do Código Civil; 374, IV do CPC, ao argumento de que é devido dano moral;

(iii) 186, 187, 404 e 927 do CC/2002, pois é necessária a fixação de indenização por danos materiais decorrentes das despesas formuladas pela requerente com a contratação de advogado;

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 492-493, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) é inviável o manejo de recurso especial com fulcro no art. 6º da LINDB; b) os artigos 7º, 9º, 11, 139, inciso I, 373 inciso I, 374, inciso IV, 489, inciso III, § 1º, incisos II, III e IV, e 1.022, caput, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 186, 187, 212, inciso IV, e 927 do Código Civil não foram prequestionados; c) aplicação da Súmula 284/STF no que toca à suscitada violação do art. 1022 do CPC/2015; e d) incidência da Súmula 7/STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão de fls. 552-557, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7 do STJ no que toca à pretensão de reconhecimento de danos morais; e c) aplicação da Súmula 83 desta Corte no que toca ao pleito de danos materiais.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 560-586, e-STJ), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) houve, de fato, omissão no acórdão recorrido, uma vez que não foram apreciadas provas que denotariam a existência de dano moral; b) o reconhecimento dos danos morais

vindicados não demanda reexame da matéria probatória; e c) é devida a inclusão da verba honorária advocatícia contratual na indenização por danos materiais.

Impugnação às fls. 589-594, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.158 - GO (2018/0153401-8)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo pela não ocorrência do dano moral. Alterar tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15, *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso em tela, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local, de modo expresso e fundamentado, consignou que o abalo moral alegado pelo ora recorrente não restou comprovado nos autos.

Logo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo da parte com o acolhimento de tese jurídica por parte do Tribunal local.

2. De igual modo, não merece retoque a aplicação da Súmula 7/STJ à pretensão relativa aos danos morais.

Consoante pontuado no tópico anterior, o Tribunal local, diante do acervo probatório que instrui os autos, destacou que o inadimplemento contratual configurou mero dissabor, na medida em que não restou provada a tese de prejuízo à viagem de lua de mel do autor. Veja-se (383-385, e-STJ):

De fato, houve certa demora para a transferência do veículo ao comprador, já que esta foi concretizada em 04.12.2012 e a documentação somente foi

regularizada em 30.01.2013.

Por outro lado, ao contrário do que argumenta o autor/2º apelante, não há necessidade de realizar a transferência para trafegar com o veículo, razão pela qual o atraso na entrega do DUT e da nota fiscal não justifica o cancelamento da viagem de lua mel.

Ademais, segundo bem fundamentou o magistrado:

“Lado outro, a alegação de frustração da viagem de lua de mel em razão da mora das requeridas, arguida nos autos como causa de enormes sofrimentos, dor moral e constrangimento perante familiares e amigos, não foi tratada com o devido zelo pelo autor, do ponto de vista processual probatório.” Reitere-se, a este pretexto, que o veículo detinha plenas condições de circulação.

Neste pormenor, o autor comprovou tão somente que o matrimônio, de fato, ocorreu em 28.12.2012 (fls. 58). Todavia, não demonstrou em juízo que a viagem estava realmente marcada. ...”

Por fim, ressalvadas situações excepcionais, o inadimplemento contratual gerado pela quebra da expectativa de receber adequada prestação dos serviços, embora traga aborrecimento e desconforto ao lesado, não configura, por si só, dano moral indenizável, que pressupõe demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade do contratante prejudicado.

(...)

Nesta ordem de ideias, entendo que desmerece qualquer reforma a sentença recorrida, tendo em vista que o desgaste sofrido pelo comprador está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra.

Logo, não obstante as considerações tecidas pelo ora agravante, tem-se que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, a revisão de tal premissa. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o descumprimento contratual, no caso dos autos, ultrapassou um mero dissabor, pois, quando da negativa do fornecimento da prótese, a cirurgia já estava agendada, a autora já estava internada e já havia passado por todos os procedimentos preparatórios (conforme documentos que instruem a inicial), somente se realizando o ato cirúrgico porque foi feito o pagamento do material, situação que gerou dano moral indenizável.

2. A alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível em sede de recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 910.115/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 509 DO CPC/73. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INTERESSE COMUM. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. O mero descumprimento contratual não enseja reparação moral, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento para que se configure danos morais.

3. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à inexistência de danos morais demandaria o revolvimento de fatos e provas para se verificar a ocorrência de prejuízos à parte interessada, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno provido para, afastando a deserção do recurso especial, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp 1703645/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Por fim, também deve ser mantida a aplicação da Súmula 83/STJ em relação ao pedido de danos materiais.

Com efeito, como pontuado na decisão unipessoal, de acordo com a jurisprudência do STJ, os valores despendidos para a contratação de advogado para atuação em processo judicial não se inserem no conceito de dano material, para fins de arbitramento de indenização. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da

parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1418531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU

SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

(...)

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

Cuida-se de orientação jurisprudencial seguida pelo Tribunal local, ao julgar improcedente tal pleito. Veja-se (fl. 386, e-STJ):

Dessarte, o prejuízo material, em hipóteses que tais, deve restar cabalmente provado, do que não cuidou o demandante, haja vista que as despesas realizadas com a contratação de advogado devem ser suportadas pela parte que firmou o compromisso, vínculo específico entre o profissional e o seu cliente e que não pode ser considerado “dano material, impondo-se que tal condenação deva ser rechaçada.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada também em relação a tal questão, dada a consonância entre o entendimento disposto no acórdão recorrido e aquele apregoadado pela jurisprudência desta Corte.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.315.158 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0153401-8

Número de Origem:

2941155 294115520138090051 00294115520138090051 201300294110

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL RODARTE CAMOZZI

ADVOGADO : ANDREIA ANDRADE RIBEIRO - GO031310

AGRAVADO : LINCE MOTORS S.A

AGRAVADO : SUPREME VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL RODARTE CAMOZZI

ADVOGADO : ANDREIA ANDRADE RIBEIRO - GO031310

AGRAVADO : LINCE MOTORS S.A

AGRAVADO : SUPREME VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA - GO017423

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019